



**DECRETO Nº 2.968/2020**  
*(09 de outubro de 2020)*

Dispõe sobre: **"ESTENDE O PRAZO CONSTANTE NO ART. 1º DO DECRETO Nº 2.915/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,**

*Considerando a situação de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 2.874, de 23 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente da corona vírus;*

*Considerando que fomos classificados no Plano São Paulo de retomada consciente das atividades econômicas devido às medidas de contenção da corona vírus como região Grande São Paulo Norte e temos envidado esforços, como todos os municípios do Estado, em medidas de controle e combate à pandemia, dentre estes esforços destacamos a expansão de leitos em todos os municípios da região, tanto de baixa quanto de alta complexidade, assegurando, em parceria com os governos federal, estadual e até com a iniciativa privada, que nenhum cidadão dos cinco municípios ficasse sem atendimento médico adequado;*

*Considerando a evolução ocorrida na região e, respeitando o regramento da Fase 4 (verde) do Plano São Paulo;*

*Considerando ainda, que o Governador estendeu a quarentena no Estado de São Paulo até o dia 16 de novembro de 2020,*

**DECRETA**

**Art. 1º.** O prazo de suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Franco da Rocha, constante no art. 1º do Decreto nº 2.915/2020, fica estendido até o dia 16 de novembro de 2020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

**Art. 2º.** Além dos serviços essenciais descritos no art. 2º do Decreto nº 2.915/2020, poderão ser retomadas as atividades econômicas abaixo relacionadas, na forma estabelecida pela Fase 4 (verde) do Plano São Paulo:

- I - shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres;
- II - comércio;
- III - serviços;
- IV - bares, restaurantes e similares;
- V - salões de beleza e barbearias;
- VI - academias;
- VII - eventos, convenções e atividades culturais;
- VIII - escolas privadas de Educação Infantil vinculadas à rede municipal de ensino;
- IX - escolas privadas de Educação Básica vinculadas à rede estadual de ensino; e,
- X - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, Saúde, Gestão Pública, e outras que poderão compor o ato conjunto.

**§1º** Para se enquadrar no disposto no “caput” do art. 2º, os estabelecimentos citados nos incisos I ao V deverão reduzir a sua densidade ocupacional para 60% (sessenta por cento) da sua capacidade interna de atendimento, com a sinalização externa da capacidade interna de atendimento em respeito às regras impostas pelo Plano São Paulo - Fase 4 (verde).

**§2º** Os estabelecimentos comerciais citados nos incisos I ao VII deste artigo deverão reduzir o seu horário de atendimento ao público para 12 (doze) horas diárias seguidas, com a sinalização externa do horário de funcionamento.

**§3º** Os estabelecimentos comerciais enquadrados no inciso I deste artigo só poderão manter praça de alimentação se for ao ar livre ou que o local permita ampla ventilação natural.

**§4º** O atendimento nos estabelecimentos comerciais citados no inciso IV deste artigo terão como horário de funcionamento das 06h00min às 22h00min, desde que respeitados o limite de 12 (doze) horas diárias. Os estabelecimentos com funcionamento noturno deverão fechar as portas às 22h00min., mas podem autorizar a permanência de clientes que já estão no local até as 23h00min.

**§5º** Para se enquadrar no disposto no “caput” do art. 2º os estabelecimentos citados no inciso VI deverão reduzir a sua densidade ocupacional para 60% (sessenta por cento) da sua capacidade interna de atendimento, com a sinalização externa da capacidade interna de atendimento, em respeito às regras



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

impostas pelo Plano São Paulo - Fase 4 (verde), com protocolo sanitário específico para a atividade.

**§6º** Para que se enquadre no disposto no “caput” do art. 2º os estabelecimentos citados no inciso VII deverão reduzir a sua densidade ocupacional para 60% (sessenta por cento) da sua capacidade interna de atendimento, com a sinalização externa da capacidade interna de atendimento, e requerer junto a Prefeitura a sua reabertura, demonstrando as adequações do espaço, em respeito às regras impostas pelo Plano São Paulo - Fase 4 (verde):

- a) obrigação de controle de acesso e hora marcada;
- b) filas, espaços e assentos demarcados, respeitando distanciamento mínimo;
- c) venda de ingressos de eventos culturais em bilheterias físicas, desde que respeitados protocolos sanitários e de distanciamento;
- d) adoção dos protocolos geral e setorial específico.

**§7º** Os estabelecimentos enquadrados nos incisos VIII e IX deste artigo deverão seguir o disposto no Decreto nº 2.966, de 05 de outubro de 2020.

**§8º** Os estabelecimentos referidos nos incisos I ao VII deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza no interior e exterior dos estabelecimentos, em especial nos equipamentos e acessórios de uso contínuo e compartilhado, incluindo o cumprimento do disposto no anexo I (protocolos intersetoriais), assim como dos anexos II a IV (atividades específicas) constantes do Decreto nº 2.915/2020 e atos conjuntos publicados;

II - disponibilizar no estabelecimento, álcool em gel e pia com água potável para higienização de seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - manter no interior do estabelecimento (supermercados e similares) o número de até 10 (dez) clientes por caixa em operação, ou acima, quando a capacidade do estabelecimento respeitar os limites do §1º do art. 2º;

V - manter no interior e exterior do estabelecimento, o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas no caso da necessidade de formação de filas, as quais são de responsabilidade exclusiva do estabelecimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

VI - manter no interior do estabelecimento ventilação natural através de portas e janelas e evitar o uso de aparelho de ar condicionado;

VII - nas salas de velório deverá ser respeitado o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), bem como todos os protocolos sanitários de prevenção da COVID-19.

**Art. 3º.** Compete ao regimento interno dos condomínios a organização e o funcionamento de suas áreas comuns, respeitando as regras gerais publicadas pelo Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 4º.** Para as atividades econômicas não contempladas no presente decreto, deverão ser seguidas, além das regras municipais, também as previstas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28/05/2020 e suas alterações.

**Art. 5º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
*Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 09 de outubro de 2020.*

  
**FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS**  
*Prefeito Municipal*

***Publicado na Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.***